



PROJETO DE LEI N.º 29/2013
DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

SÚMULA: "Dispõe sobre a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, além de dar outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam criadas a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, no âmbito do Município, segundo a forma e atribuições contidas nesta Lei.

Art. 2º A Conferência Municipal de Saúde é o foro de estudo e de definição das políticas municipais de saúde e terá como órgão deliberativo e executivo o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º As decisões da Conferência Municipal de Saúde serão acompanhadas e gerenciadas pelo Conselho Municipal de Saúde, eleito pela Conferência ordinária.

Art. 4º É de competência da Conferência Municipal de Saúde:

I - debater os problemas de saúde;

II - definir diretrizes e prioridades nas ações de saúde;

III - eleger os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Saúde, na primeira reunião ordinária, para um mandato de 04 (quatro) anos;

IV - elaborar o regimento interno do conclave, para ser discutido e votado na primeira reunião de instalação da Conferência.

Art. 5º A Conferência Municipal de Saúde, amplamente divulgada na comunidade, compor-se-á de delegados, participantes e convidados.

Art. 6º São delegados, com direito a voz e voto:

I - representantes de entidades que representem os diversos segmentos da sociedade;

II - representantes do Poder Executivo Municipal;

III - 10 (dez) representantes de trabalhadores da saúde, podendo ser instalada com o mínimo de 05 (cinco) representantes.

Art. 7º São participantes todas as pessoas interessadas em tomar parte na Conferência, sendo-lhes garantido o direito de manifestação.

Art. 8º São convidadas as pessoas que participarem como palestrantes ou coordenadores de trabalho na Conferência.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde é uma instancia colegiada, deliberativa consultiva e fiscalizadora atuando na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde de acordo com a Lei Orgânica do Município, com a Constituição Federal e com a legislação correlata, a saber:

- I - atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II - deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- IV – propor, sugerir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;
- VI - aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;
- VII - criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- VIII - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% (quinze por cento) do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 29/2000;

IX - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º do art. 1º da Lei n. 8.142/90;

X - aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XI - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XII - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XIV - cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XV - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVI - manifestar se sobre todos os assuntos de sua competência;

Art. 10 A organização do Conselho Municipal de Saúde será paritária formada por representantes dos usuários, trabalhadores da área de saúde, representantes do gestor municipal e prestadores de serviços privados, sendo que os representantes dos usuários, dos trabalhadores e dos prestadores de serviço privados serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Saúde, e os representantes do gestor indicados pelo Prefeito.

§ 1º Sua composição ficará assim distribuída:

I - 50% (cinquenta por cento) dos usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da área da saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) representação do gestor municipal e prestadores de serviços privados, indicados pelo gestor.

§ 2º O número total de conselheiros será de 16 (dezesesseis), sendo 8 (oito) do segmento dos usuários, 4 (quatro) do segmento trabalhadores da saúde, 3

(três) indicados pelo gestor e 1 (um) representante dos prestadores de serviços privados.

§ 3º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os membros representantes dos trabalhadores da área da saúde serão eleitos pelos integrantes da categoria, por ocasião da Conferência Municipal de Saúde.

§ 5º Para a composição dos representantes dos usuários, terão direito de participar da eleição todas as entidades e movimentos sociais representativos de usuários, sendo que os usuários deverão comprovar que possuem o Cartão SUS, aplicando-se o princípio da paridade, dentre outras as seguintes representações:

I - associações de pessoas com patologias;

II - associações de pessoas com necessidades especiais;

III - entidades indígenas;

IV - movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT, etc.);

V - movimentos organizados de mulheres, em Saúde;

VI - entidades de aposentados e pensionistas;

VII - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

VIII - entidades de defesa do consumidor;

IX - organizações de moradores;

X - entidades ambientalistas;

XI - organizações religiosas;

XII - comunidade científica;

XIII – entidades patronais.

§ 6º A escolha entre as entidades dos 08 (oito) nomes, que comporão o segmento dos usuários será feita através de eleição entre os representantes por ocasião da Conferência Municipal de Saúde, sendo que os movimentos e

instituições eleitos terão os conselheiros indicados por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação anual de seus representantes.

§ 7º Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade que comprove sua existência por no mínimo um ano que seja sediada no município de Fazenda Rio Grande.

§ 8º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida no Conselho Municipal de Saúde.

§ 9º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá (01) suplente do mesmo segmento.

§ 10 A eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde pela Conferência deverá ser homologada pelo Prefeito Municipal.

§ 11 Os Conselheiros poderão ser substituídos por solicitação dos órgãos ou autoridades que os indicaram, através de comunicação dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 12 Em situações que não houver suplente, serão convocados os próximos candidatos do referido segmento, mais votados na última Conferência Municipal e caso não haja outros candidatos o representante será eleito por plenária do segmento, especialmente convocada para esse fim e mediada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 As funções como membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, considerando se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro.

Parágrafo único. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes, instituições e outros, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

Art. 12 O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Art. 13 A falta a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas ocasionará a substituição do Conselheiro.

Art. 14 O Conselho Municipal de Saúde funcionará na forma do regimento interno a ser elaborado por seus membros dentro de 40 (quarenta) dias de sua eleição e submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio financeiro, dentro dos limites legais, para o funcionamento do Conselho.

Art. 16 Cabe ao Conselho Municipal de Saúde deliberar em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

Art. 17 O Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao plenário do Conselho Municipal de Saúde e remunerada pelo orçamento próprio do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18 O Conselho Municipal de Saúde decide sobre seu orçamento, após apresentação da comissão financeira e aprovação da plenária, observando a legislação em vigor e os tramites do Tribunal de Contas e a legislação municipal.

Art. 19 O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma mesa diretora eleita em plenário, respeitando a paridade expressa nas diretrizes do Conselho Nacional de Saúde e será constituída de:

I – Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro secretário;

IV - Segundo secretário.

Art. 20 Para que seja garantida a paridade das entidades, quando se eleger um membro de um dos segmentos para presidente, o vice-presidente deverá ser do outro segmento e assim sucessivamente e preferencialmente para os cargos de secretários.

Art. 21 Anualmente devesa haver alternância de comando, sendo que o presidente eleito terá direito de iniciar os trabalhos no primeiro ano e alternar o comando com seu vice no segundo ano, e assim sucessivamente, com a justificativa da garantir a paridade com o total de membros pares e poder partilhado.

Art. 22 O Mandato da mesa diretora será de 4 (quatro) anos.

Art. 23 As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quorum especial, ou maioria qualificada (dois terços) dos votos.

Art. 24 As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhe publicidade oficial.

Art. 25 O processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde poderá ser acompanhado pelo Ministério Público, com o envio das deliberações ao Promotor de Justiça com atribuições na área de saúde pública da comarca.

Art. 26 Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, indicados formalmente pelos respectivos órgãos ou entidades eleitas, serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, observado o § 10 do artigo 10 desta Lei.

Art. 27 A Conferência Municipal de Saúde acontecerá por meio de convocação do Poder Executivo a cada quatro (4) anos.

Art. 28 O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 29 Ficam criados os Conselhos Locais de Saúde, organizados por unidade local de saúde, públicas ou privadas vinculadas ao SUS, como instâncias colegiadas do SUS em Fazenda Rio Grande, de caráter permanente com funções consultivas e fiscalizadoras e terão as seguintes características:

I - área de abrangência das Unidades de Saúde em torno das quais foram criados, podendo ser criados Conselhos Locais de Saúde abrangendo mais de uma Unidade de Saúde, desde que definida por Conferência convocada para as mesmas áreas de abrangência;

II - a função consultiva dos Conselhos Locais de Saúde se restringe às questões locais, devendo necessariamente ser respeitadas a política e o plano municipal de saúde, as deliberações da Conferência Municipal de Saúde e as do Conselho Municipal de Saúde;

III - os impasses serão mediados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 30 Ao Conselho Local de Saúde compete:

I - fiscalizar a aplicação das políticas e do plano municipal de local de saúde, especialmente no que se refere à sua área de abrangência;

II - detectar irregularidades e apontar soluções;

III - elaborar propostas e sugestões para o Conselho Municipal de Saúde e para a Conferência Municipal de Saúde;

IV - opinar sobre o planejamento local de saúde e sobre questões específicas relativas à unidade de saúde;

V - examinar denúncias feitas por usuários nas unidades de saúde, através da caixa de sugestões e outras formas que surgirem;

VI - participar de projetos locais de promoção de saúde;

VII - fiscalizar e denunciar agravos à saúde do cidadão que ocorram em sua área de abrangência.

Art. 31 Os Conselhos Locais de Saúde serão criados pelas Conferências Locais de Saúde e homologadas pelo Conselho Municipal de Saúde, mediante encaminhamento da ata da Conferência que instituiu o Conselho Local de Saúde.

Art. 32 Os Conselhos Locais de Saúde serão compostos paritariamente por trabalhadores da saúde, pelo segmento de usuários organizados, e por membros da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 33 O Conselho Local de Saúde será composto por 08 (oito) membros titulares, sendo:

I - 03 (três) membros representando a Unidade de Saúde, distribuídos da

seguinte forma: 01 (um) representante dos membros de nível superior de equipes de saúde da família ou 01 (um) representante dos auxiliares ou técnicos de enfermagem; 01 (um) representante dos agentes comunitários de saúde e a autoridade sanitária local;

II - 04 (quatro) membros dos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, distribuídos da seguinte forma: 02 (dois) membros deverão representar as lideranças dos usuários em geral, de preferência aqueles que fazem parte dos programas desenvolvidos pela Unidade de Saúde e 02 (dois) membros deverão representar a associação de bairros e/ou ONG's que atuam na região de abrangência, todos devidamente cadastrados no SUS;

III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Serão eleitos membros suplentes para cada um dos representantes dos segmentos que participam do Conselho Local de Saúde.

Art. 34 A autoridade sanitária local será membro nato do Conselho Local de Saúde, como representante dos trabalhadores de saúde.

Art. 35 O Conselho Local de Saúde será coordenado por um de seus membros, eleito dentre os membros efetivos.

Art. 36 O mandato dos membros do Conselho Local de Saúde será renovado em cada Conferência Local de Saúde ordinária.

Art. 37 O Conselho Local de Saúde reunir-se-á no mínimo uma vez a cada mês, ordinariamente, e extraordinariamente sempre que necessário, e reger-se-á com base no Regimento Interno elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo as reuniões abertas à população em geral.

Art. 38 As Conferências Locais de Saúde reunir-se-ão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, e extraordinariamente sempre que necessário, para analisar e definir as diretrizes do planejamento local e a eleição do Conselho Local de Saúde.

Art. 39 As Conferências Locais de Saúde serão convocadas pela autoridade sanitária local ou pelo Conselho Local de Saúde, ou, na ausência destes, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 40 Será constituída Comissão Organizadora, com a atribuição específica de preparar a Conferência Local de Saúde contando com a participação da autoridade sanitária local, e representantes dos trabalhadores de saúde, membros de entidades e representantes de usuários.

Art. 41 As Conferências terão a participação aberta a todos os interessados, devendo ser dada previamente ampla divulgação e contar com a participação de no mínimo 20 (vinte) pessoas da área de abrangência.

Art. 42 Recomenda-se que na pauta das Conferências Locais de Saúde conste:

I - análise da situação local de saúde;

II - sistema municipal de saúde;

III - controle social;

IV - eleição do Conselho de Saúde.

Art. 43 O Conselho Municipal de Saúde, se necessário proporá subsídios às Conferências Locais de Saúde.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 126 de 06 de junho de 1997.

Fazenda Rio Grande, 16 de setembro de 2013.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 29
De 16 de setembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 29/2013, que dispõe sobre a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Justifica-se a presente solicitação, a fim de adequar a legislação municipal ao atual regramento federal que rege os Conselhos de Saúde, bem como considerando que a atual legislação municipal que trata o assunto está defasada, não atendendo as necessidades atuais.

Solicitamos votação deste projeto em **regime de urgência, com convocação de sessões extraordinárias**, a fim de que o proposto no presente Projeto de Lei possa ser implantado o quanto antes possível, considerando ainda que deve ser realizada Conferência Municipal de Saúde ainda este ano no Município (até o mês de novembro preferencialmente deverá ocorrer a Conferência).

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício